

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar o Fundo Republicano de Campanha e dispor sobre as doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 22-B a 22-F:

“Art. 22-B. As doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas aos candidatos serão distribuídas da seguinte maneira:

I- um terço do montante doado permanecerá na conta de campanha do candidato que recebe a contribuição, e será administrado por ele ou por pessoas por ele designadas para esse fim;

II- outro terço será encaminhado para as contas mantidas pelo partido político a que pertence o candidato, para custeio de sua campanha comum; e

III- o terço restante será encaminhado ao Fundo Republicano de Campanha, para custeio da campanha de todos os candidatos registrados no pleito.

Parágrafo único. O candidato deverá, em até 48 horas após o recebimento da doação ou contribuição, encaminhar as parcelas devidas ao partido e ao Fundo Republicano de Campanha.

Art. 22-C. O Fundo Republicano de Campanha destina-se ao financiamento das campanhas eleitorais e é constituído por:

I- um terço de todas as doações e contribuições, de pessoas físicas e jurídicas, às campanhas eleitorais de candidatos, partidos políticos e coligações, nos termos do inciso III do art. 22-B;

II- doações de pessoas físicas e jurídicas a ele direcionadas;

III- dotações orçamentárias.

Art. 22-D. Os recursos do Fundo Republicano de Campanha serão divididos, de forma equitativa, entre todos os candidatos

inscritos na eleição, na forma de regulamentação elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22-E. Os candidatos farão uso da parcela que lhes é devida no Fundo Republicano de Campanha mediante o pagamento, por parte da administração do Fundo, de fornecedores de bens e serviços utilizados na campanha eleitoral.

Art. 22-F. O descumprimento das normas constantes dos arts. 22-B a 22-E sujeita o candidato responsável à cassação do registro ou do diploma, observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.”

Art. 2º Os arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei, em especial o art. 22-B.

.....” (NR)

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, observado o disposto no art. 22-B.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano é debatida no Congresso Nacional uma proposta de reforma política. Malgrado as diferenças entre elas, todas coincidem em apontar duas questões como centrais no diagnóstico das mazelas do sistema, sobre as quais devem incidir, portanto, as sugestões de mudança: a regra eleitoral, em particular os efeitos da combinação entre voto proporcional e listas abertas, e o financiamento das campanhas.

Sobre esse último ponto, é preciso lembrar que a regra vigente, ao adotar limites de contribuição relativos à renda de cada pessoa e ao faturamento de cada empresa, reproduz a desigualdade de renda no campo da política, campo no qual a influência eleitoral de cada cidadão deveria tender à relação de igualdade que impera no voto. Cabe assinalar também que o custo das eleições confere um poder excessivo ao poder econômico, estimula a prática do chamado caixa dois, além de ensejar barganhas entre financiadores e mandatários tidas como ilegítimas, mesmo quando legais,

pela opinião pública. Esse conjunto de fatores termina por consagrar a desigualdade de condições de competição entre os candidatos nas eleições.

No entanto, a solução proposta com mais frequência, o financiamento público exclusivo de campanha, padece de falhas que podem acarretar consequências igualmente indesejáveis. O principal problema desta solução é o cerceamento da liberdade do cidadão de apoiar seus candidatos, inclusive com meios financeiros, restringindo os limites de sua participação no processo.

Essa a situação que motivou a formulação e apresentação do presente projeto. Na sua eventual vigência, contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas continuam a ser permitidas nos moldes atuais. A nova regra incide sobre a destinação dessas doações. Apenas um terço do montante doado permaneceria à disposição do candidato beneficiado. Outro terço iria às contas do partido, para financiar a campanha comum, inclusive, por exemplo, a produção dos programas de rádio e televisão. O último terço, finalmente, iria abastecer o Fundo Republicano de Campanha, que ratearia seus recursos entre todos os candidatos registrados naquela eleição. Esses recursos, no entanto, não seriam repassados diretamente aos candidatos, mas pagariam suas despesas de campanha, contra documentos comprobatórios dos gastos.

Dessa maneira a desigualdade de condições de competição seria reduzida, as finanças partidárias seriam fortalecidas e o pagamento direto do Fundo aos fornecedores permitiria aprimorar os mecanismos de controle dos gastos e reduzir os desvios de recursos da campanha, procedimento objeto hoje de denúncias rotineiras.

Por essas razões peço o apoio de meus pares para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Cristovam Buarque